



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.575 - DF (2019/0276452-8)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : BANCO SISTEMA S.A  
**ADVOGADOS** : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378  
RANNERY LINCOLN GONÇALVES PEREIRA - DF020299  
RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - RJ142307  
PEDRO RENATO DE SOUZA MOTA - RJ177509  
ANA CAROLINA LEITE PEREIRA LIMA MOURA - RJ216291  
**AGRAVADO** : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO  
**ADVOGADO** : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709  
**AGRAVADO** : FELIPE MASLIONIS CABRAL FAGUNDES  
**ADVOGADO** : FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO E OUTRO(S) - SP256919

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. FLAGRANTE INEXISTÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 966, V E III, DO CPC/2015. DOLO DA PARTE BENEFICIADA PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. A ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC/2015 pressupõe violação, frontal e direta, da literalidade da norma jurídica, de forma que seja possível extrair a ofensa literal do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir, entendimento mantido por esta Corte Superior sob a égide do atual Código de Processo Civil. Precedentes.

2. É flagrante a inexistência de violação manifesta da norma jurídica. Em relação à suposta afronta aos arts. 2º, 181 e 552 do RISTJ, 939 e 941 do CPC/2015, constata-se que o acórdão rescindendo foi consolidado, nas questões resolvidas, por maioria de votos. Assim, afastou a legitimidade passiva do HSBC por três votos a dois, autorizou a incidência de juros moratórios durante a liquidação do antigo réu, Banco Bamerindus S.A., por quatros votos a um e, sem divergência, recusou o redirecionamento da execução em desfavor da parte ora agravante.

3. Ademais, é inviável o conhecimento da ação rescisória no ponto em que sustenta a parte autora violação dos arts. 452, 502 e 506 do CPC/2015, uma vez que, de maneira manifesta, não se verifica julgamento *extra petita*, sendo que, ao contrário do alegado pelo ora recorrente, no acórdão rescindendo, a Terceira Turma não lhe imputou o pagamento dos juros moratórios, afirmando apenas que incidem os referidos juros durante a liquidação extrajudicial do Banco Bamerindus S.A., pois o benefício legal deferido às instituições financeiras falidas não se estende aos seus sucessores.

4. Segundo decidido pelo STJ, a pretensão rescisória fundada no dolo exige que a decisão a ser rescindida decorra diretamente da conduta dolosa da parte vencedora, a qual, com sua má-fé, tenha dificultado concretamente a atuação da parte prejudicada, o que não ocorrerá se os demais elementos dos autos confirmarem o acerto da decisão rescindenda (AR 1.619/MT, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/2/2015, DJe 5/3/2015).

5. No caso, não ocorreu hipótese que justificaria a ação rescisória com base no art. 966, III, do CPC/2015, porque não ficou demonstrada, inclusive na



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

inicial, conduta dolosa do HSBC que tenha impossibilitado ao Banco Sistema S.A. suscitar suas razões perante o órgão julgador do acórdão ora rescindendo, de modo que não se pode considerar que a decisão da Terceira Turma decorre diretamente do dolo da parte por ela beneficiada (Banco HSBC).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Sustentaram oralmente, pelo Agravante BANCO SISTEMA S.A., o Dr. EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO, e pelo Agravado KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO, a Dra. PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA.

Consignado pedido de preferência pelo Interessado FELIPE MASLIONIS CABRAL FAGUNDES, representado pelo Dr. FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO.

Brasília-DF, 25 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

**Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.575 - DF (2019/0276452-8)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : BANCO SISTEMA S.A  
**ADVOGADOS** : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378  
RANNERY LINCOLN GONÇALVES PEREIRA - DF020299  
RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - RJ142307  
PEDRO RENATO DE SOUZA MOTA - RJ177509  
ANA CAROLINA LEITE PEREIRA LIMA MOURA - RJ216291  
**AGRAVADO** : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO  
**ADVOGADO** : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709  
**AGRAVADO** : FELIPE MASLIONIS CABRAL FAGUNDES  
**ADVOGADO** : FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO E OUTRO(S) - SP256919

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto pelo BANCO SISTEMA S.A. (e-STJ fls. 801/829) contra decisão desta relatoria que não conheceu da ação rescisória.

O agravante reitera as alegações da inicial, aduzindo, em síntese, que o acórdão rescindendo (e-STJ fl. 808):

(a) violou disposição literal de lei (CPC, art. 966, III), consubstanciada na vulneração dos arts. 939, 941, caput, e § 3º, do CPC, conjugados com os arts. 2º, § 4º, 52, II, e 181, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça ("RISTJ"), uma vez que retrata a hipótese de dispersão qualitativa de votos, de ausência de deliberação sobre o mérito pelos Ministros vencidos na preliminar e de qualquer deliberação majoritária no sentido em que se cristalizou o acórdão rescindendo;

(b) violou disposição literal de lei (CPC, art. 966, III), consubstanciada na vulneração dos arts. 492, 502 e 506, todos do CPC, e o art. 18, d, da Lei 6.024/74, em razão do clamoroso julgamento *extra petita* e violador dos limites subjetivos da lide, que acabou por condenar justamente aquele que teve negado seu pedido de participação como terceiro interessado - o Sistema; e

(c) deu-se mediante ocorrência de dolo processual (CPC, art. 966 IV) por parte do HSBC em razão do intencional falseamento da situação jurídica e fática subjacente à demanda, com efeito, o HSBC é responsável contratualmente pelo passivo objeto daquela demanda e, em nenhum momento sequer, apontou para a sua responsabilidade contratual.

Requer a reconsideração da monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

A parte agravada, intimada, apresentou impugnação, requerendo determinação para que fosse realizado o depósito previsto no art. 968, II, do CPC/2015, a condenação da parte autora por litigância de má-fé, bem como a condenação da parte autora em custas e honorários (e-STJ fl. 864).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O agravante realizou o depósito garantidor da ação rescisória (e-STJ fls. 883/886).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.575 - DF (2019/0276452-8)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : BANCO SISTEMA S.A  
**ADVOGADOS** : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378  
RANNERY LINCOLN GONÇALVES PEREIRA - DF020299  
RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - RJ142307  
PEDRO RENATO DE SOUZA MOTA - RJ177509  
ANA CAROLINA LEITE PEREIRA LIMA MOURA - RJ216291  
**AGRAVADO** : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO  
**ADVOGADO** : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709  
**AGRAVADO** : FELIPE MASLIONIS CABRAL FAGUNDES  
**ADVOGADO** : FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO E OUTRO(S) - SP256919

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. FLAGRANTE INEXISTÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 966, V E III, DO CPC/2015. DOLO DA PARTE BENEFICIADA PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. A ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC/2015 pressupõe violação, frontal e direta, da literalidade da norma jurídica, de forma que seja possível extrair a ofensa literal do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir, entendimento mantido por esta Corte Superior sob a égide do atual Código de Processo Civil. Precedentes.

2. É flagrante a inexistência de violação manifesta da norma jurídica. Em relação à suposta afronta aos arts. 2º, 181 e 552 do RISTJ, 939 e 941 do CPC/2015, constata-se que o acórdão rescindendo foi consolidado, nas questões resolvidas, por maioria de votos. Assim, afastou a legitimidade passiva do HSBC por três votos a dois, autorizou a incidência de juros moratórios durante a liquidação do antigo réu, Banco Bamerindus S.A., por quatros votos a um e, sem divergência, recusou o redirecionamento da execução em desfavor da parte ora agravante.

3. Ademais, é inviável o conhecimento da ação rescisória no ponto em que sustenta a parte autora violação dos arts. 452, 502 e 506 do CPC/2015, uma vez que, de maneira manifesta, não se verifica julgamento *extra petita*, sendo que, ao contrário do alegado pelo ora recorrente, no acórdão rescindendo, a Terceira Turma não lhe imputou o pagamento dos juros moratórios, afirmando apenas que incidem os referidos juros durante a liquidação extrajudicial do Banco Bamerindus S.A., pois o benefício legal deferido às instituições financeiras falidas não se estende aos seus sucessores.

4. Segundo decidido pelo STJ, a pretensão rescisória fundada no dolo exige que a decisão a ser rescindida decorra diretamente da conduta dolosa da parte vencedora, a qual, com sua má-fé, tenha dificultado concretamente a atuação da parte prejudicada, o que não ocorrerá se os demais elementos dos autos confirmarem o acerto da decisão rescindenda (AR 1.619/MT, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/2/2015, DJe 5/3/2015).

5. No caso, não ocorreu hipótese que justificaria a ação rescisória com base no art. 966, III, do CPC/2015, porque não ficou demonstrada, inclusive na



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

inicial, conduta dolosa do HSBC que tenha impossibilitado ao Banco Sistema S.A. suscitar suas razões perante o órgão julgador do acórdão ora rescindendo, de modo que não se pode considerar que a decisão da Terceira Turma decorre diretamente do dolo da parte por ela beneficiada (Banco HSBC).

6. Agravo interno a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.575 - DF (2019/0276452-8)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : BANCO SISTEMA S.A  
**ADVOGADOS** : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378  
RANNERY LINCOLN GONÇALVES PEREIRA - DF020299  
RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - RJ142307  
PEDRO RENATO DE SOUZA MOTA - RJ177509  
ANA CAROLINA LEITE PEREIRA LIMA MOURA - RJ216291  
**AGRAVADO** : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO  
**ADVOGADO** : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709  
**AGRAVADO** : FELIPE MASLIONIS CABRAL FAGUNDES  
**ADVOGADO** : FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO E OUTRO(S) - SP256919

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 783/793):

Cuida-se de ação rescisória (art. 966, III e V, do CPC/2015) com pedido de tutela provisória (e-STJ fls. 3/52), ajuizada por Banco Sistema S.A. para rescindir acórdão da TERCEIRA TURMA desta Corte, proferido nos autos do REsp n. 1.441.102/SP, da relatoria do MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CISÃO PARCIAL DE BANCO (BAMERINDUS E HSBC). REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE SOLIDARIEDADE. CRÉDITO DO EXEQUENTE PREVISTO NO ROL DE CREDORES DA MASSA DO BANCO BAMERINDUS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA PREVISTOS NO TÍTULO JUDICIAL NO PERÍODO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Litígio em tramitação desde 1995, sendo redirecionado contra o Banco HSBC a partir 2011.
2. Cumprimento de sentença prolatada em ação indenizatória movida contra o Banco Bamerindus S.A., à época em liquidação extrajudicial.
3. Pedido de redirecionamento do cumprimento de sentença contra o Banco HSBC S.A. por ter ele adquirido ativos do banco liquidando.
4. Aquisição de ativos de banco em liquidação e a possibilidade de sucessão frente ao seu passivo.
5. Ausência de solidariedade contratual.
6. A sucessão universal empresarial pressupõe a extinção da empresa sucedida.
7. A cisão parcial de uma empresa não extingue a anterior, sendo necessário que, para que ocorra a solidariedade, previsão contratual expressa nesse sentido.
8. A aquisição de ativos pelo HSBC do Banco Bamerindus, na fase de liquidação extrajudicial que tramitou perante o Banco Central, não extinguiu o banco liquidando, o que afasta a sucessão universal reconhecida na origem.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. No pacto de aquisição de ativos do HSBC, não há cláusula contratual de solidariedade para com os débitos do banco Bamerindus.
10. Não é extensivo o benefício da massa, previsto no artigo 18, "d", da Lei 6.024/74, ao seu sucessor, devendo, assim, incidir juros moratórios previstos em título judicial pertencentes ao passivo da massa, sob pena de violação de direito adquirido.
11. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

A parte autora aduz que o acórdão deve ser rescindido por violação manifesta de norma jurídica e por decorrer de dolo da parte beneficiada, nos seguintes termos (e-STJ fl. 9):

- (a) violou disposição literal de lei (CPC, art. 966, III), consubstanciada na vulneração dos arts. 939, 941, *caput*, e §3º, do CPC, conjugados com os arts. 2º, §4º, 52, II, e 181, do RISTJ, em razão da ausência de qualquer deliberação majoritária no sentido em que se cristalizou o acórdão rescindendo;
- (a) violou disposição literal de lei (CPC, art. 966, III), consubstanciada na vulneração dos arts. 492, 502 e 506, todos do CPC, em razão do clamoroso julgamento *extra petita* e violador dos limites subjetivos da lide; e
- (b) se deu mediante ocorrência de dolo processual (CPC, art. 966, IV) por parte do HSBC em razão do intencional falseamento da situação jurídica e fática subjacente à demanda.

Argumenta que não teria sido formada maioria do Colegiado, a permitir a configuração do acórdão, "seja em torno dos fundamentos utilizados pela Corte para declarar a ilegitimidade passiva do HSBC, seja em torno dos fundamentos para declarar aplicáveis juros em desfavor do Banco Sistema" (e-STJ fl. 25), por conta do provimento do recurso da parte autora da demanda executiva que deu origem ao acórdão da Terceira Turma.

Sustenta também que a decisão colegiada viola a norma processual ao dar provimento ao recurso especial da parte autora, pois, "muito embora o recurso do Sr. Masliones se voltasse apenas e tão somente contra o HSBC – isto é, para que ficasse reconhecida a responsabilidade dele, HSBC, pelo pagamento dos juros –, o relator deu nitidamente um provimento *extra petita* ao recurso de Felipe para dizer que os juros, inclusive durante o período de liquidação do antigo Banco Bamerindus, deveriam ser extensíveis também ao Banco Sistema" (e-STJ fl. 32).

Aponta, ademais, que justifica o provimento dessa rescisória a circunstância de ter o HSBC, réu na ação originária, falseado a situação de fato e de direito subjacente à lide, uma vez que (e-STJ fl. 38):

[...] não foi apenas um contrato celebrado entre HSBC e Bamerindus por ocasião da crise de liquidez deste último e que culminou na sua liquidação extrajudicial em 25.03.1998.

Além daquele Contrato de Assunção — que servira de base para a Corte local, pelo menos até a reforma do julgado pela 33 Turma, reconhecer a responsabilidade do HSBC pela dívida —, houve outros três instrumentos, as Transações, igualmente fundamentais para a compreensão da controvérsia e dos exatos limites de responsabilidade do HSBC pelo débito em questão.

Uma em particular, a Transação Cível, é realmente determinante para a definição da responsabilidade do HSBC (Doe. 7). Por aquele instrumento, o então banco Bamerindus pré-indenizou o HSBC em R\$ 170 milhões por





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todo e qualquer passivo que o HSBC viesse a responder e que eventualmente não lhe tivesse sido transferido no Contrato de Assunção.  
[...]

Trazendo o histórico contratual abstrato ao caso concreto, tem-se que, de um lado, o HSBC recebeu R\$ 170 milhões do Bamerindus a título de indenização prévia pelos passivos adquiridos e, de outro, se recusou a honrar com a obrigação de pagar, sob a justificativa de "ilegitimidade passiva" (!?).

Noutras palavras, o HSBC encobriu dessa e. Corte ao não revelar que ele já havia sido pré-indenizado em valor dez vezes superior ao supostamente envolvido no litígio em questão, o que, na visão do Sistema, caracteriza um exemplo acadêmico de omissão dolosa.

Requer a concessão de tutela provisória nos seguintes termos (e-STJ fl. 47):

- a. provisória de urgência, com a suspensão da eficácia do acórdão rescindendo e consequentemente de todos os atos executivos, expropriatórios e/ou constritivos nele baseados;
- b. também em caráter liminar de urgência, a retirada do referido acórdão rescindendo da base de consulta do site do STJ, tornando-o indisponível para consulta pública ou, caso isso não seja possível, (b) ordene que tal ementa seja tarjada por cima do corpo de texto com a mensagem ACÓRDÃO SEM EFEITO POR DECISÃO DA SEÇÃO.
- c. Em caráter cautelar, a liberação pela Secretaria da 3a Turma das notas taquigráficas das sessões de julgamento em que foram proferidos os votos que conformam o acórdão rescindendo.

No mérito, pede a procedência da presente ação rescisória, assim(e-STJ fls. 47/49):

(c) No mérito, a rescisão do julgado em razão da violação à disposição literal de lei (CPC, art. 966, III), consubstanciada na violação aos arts. 939, 941, *caput*, e § 3º, do CPC, conjugados com os arts. 2º, § 4º, 52, II, e 181, do RISTJ, substituindo-o pelo seguinte re julgamento da matéria:

- a. Declarar que, diante da "retificação" feita pelo Ministro Relator, seja declarado que a maioria dos votos convergiu para o reconhecimento da inadmissibilidade do recurso especial do HSBC, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 – a teor dos votos da Min. Nancy Andrigli, do Min Moura Ribeiro e do voto "retificado" do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, confinando-se, por conseguinte, o resultado do julgamento relativo ao especial do Sr. Masliones ao HSBC;
- b. Em caráter subsidiário, e caso não se entenda possível reconhecer e declarar a convergência pela inadmissibilidade do especial, que então a Corte exerça um *iudicium rescisorium* positivo no sentido de re julgar ela própria a controvérsia posta no recurso especial interposto pelo HSBS – e já levando em consideração a Transação Cível, aqui mencionada, e omitida pelo HSBC àquela altura – no sentido de se declarar a inadmissibilidade do recurso interposto ou, no mérito, a efetiva responsabilidade do HSBC pelo débito;
- c. Ainda em caráter subsidiário, pede-se que a Corte reconheça



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, diante da "retificação" feita pelo Ministro Relator, a maioria dos votos necessariamente deveria ter convergido para o voto do Ministro Cueva que foi no sentido de (a) reconhecer a ilegitimidade do HSBC – garantindo-se ao Banco Sistema demonstrar a sua própria ausência de responsabilidade perante as instâncias ordinárias –, e (b) julgar prejudicado o recurso especial interposto por Felipe Masliones.

- (f) Em cumulação simples, pede-se a rescisão pela violação à disposição literal de lei (CPC, art. 966, III), consubstanciada na violação aos arts. 492, 502 e 506, todos do CPC, e, como consequência, que se reconheça que o provimento do recurso especial do Sr. Masliones para afetar a esfera jurídica do Banco Sistema é *extra petita* e, das duas uma, (a) ou bem se mantém o provimento para afetar apenas a esfera jurídica do HSBC (na hipótese de se manter a sua legitimidade passiva para o caso) ou (b) bem se substitui o acórdão rescindendo de objeto e/ou inadmissibilidade, em razão de ficar caracterizada a ilegitimidade do HSBC – em qualquer dos casos, ficando afastada qualquer extensão de efeitos dessa parcela do *decisum* em desfavor do Banco Sistema;
- (g) Também em cumulação simples, pede-se a rescisão do julgado em razão da caracterização do dolo processual (CPC, art. 966, IV), e que, como consequência, essa Corte declare, no mérito, que o HSBC responde pelo débito em questão e, caso entenda cabível, aplique-se-lhe as penas pela omissão dolosa do referido documento (a Transação Cível).

Requer, também, autorização para que o oferecimento da importância de 5% do valor da causa (CPC, art. 968, II), a título de caução, seja feita mediante seguro garantia judicial, que produz os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro, para fins de garantia ao juízo. Especialmente considerando o fato de que, nos autos da demanda executiva gerada pelo acórdão rescindendo, o Banco depositou o valor integral da suposta condenação – havendo lá depositados hoje mais de R\$ 18 milhões. Ou seja, não parece haver questionamento quanto ao fato de que a presente demanda está devidamente caucionada" (e-STJ fls. 49/50).

Deu à causa o valor de R\$ 11.557.095,16 (onze milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil e noventa e cinco reais e dezesseis centavos).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, considerando o indeferimento liminar da presente ação rescisória nesta decisão monocrática, deixarei, por mera conveniência, para apreciar a obrigatoriedade do depósito da importância prevista no art. 968, II, do CPC/2015 apenas quando e se interposto agravo interno pelo autor. Isso porque, segundo o referido dispositivo processual, tal importância se converterá em multa em favor dos réus "caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível o improcedente".

O acórdão rescindendo é oriundo de cumprimento de sentença proferida em ação indenizatória ajuizada em setembro de 1995 por FELIPE MASLIONES CABRAL FAGUNDES contra o Banco Bamerindus S.A., sob fundamento de responsabilidade civil da instituição financeira pela morte dos pais do autor em acidente de trânsito envolvendo prepostos do réu (e-STJ fl. 477).

A sentença transitou em julgado em 2002 (e-STJ fl. 478).

O exequente requereu o redirecionamento da execução ao banco HSBC, o que foi indeferido em primeira instância e concedido pelo TJSP, em sede de agravo de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento (e-STJ fls. 478).

Ao ser citado para quitar o débito, o banco HSBC apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, que foi integralmente rejeitada em primeira instância e parcialmente acolhida pelo Tribunal de Justiça, a fim de afastar os juros moratórios do valor a ser indenizado, no período em que tramitava a liquidação do Banco Bamerindus S.A. (e-STJ fl. 478).

A decisão do TJSP recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 341/342):

Agravo de instrumento. DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito. Competência. A Emenda Constitucional nº. 45/03 determinou a unificação da Segunda Instância no Estado de São Paulo, com a consequente extinção dos Tribunais de Alçada, e absorção de seus integrantes pelo Tribunal de Justiça. Resolução n.º 194/2004 que, fixando critérios para composição de suas Seções (Criminal, Público e Privado) estabeleceu as hipóteses de prevenção, inexistindo a prevenção com lastro em acórdão julgado em 1998 como se pretende.

Ação de indenização. Fase de cumprimento de sentença. Ilegitimidade passiva não reconhecida. Agravo de instrumento julgado no qual o HSBC não foi parte. Decisão lá proferida que lhe reconhece legitimidade é renovada nos mesmos termos. Agravo de instrumento julgado anteriormente afasta a tese do Banco HSBC S/A, nos termos: "porque adquiriu a carteira de clientes do Banco Bamerindus, está legitimado para responder por danos causados pela entidade cedente. Não seria razoável admitir que o Banco HSBC S.A. adquirisse apenas a 'parte boa' e se eximisse da 'banda podre' e das responsabilidades advindas do negócio que realizou. Entendimento diverso afrontaria o princípio da proporcionalidade, na medida em que ao grupo HSBC não existiria restrição para que recebesse ativos, mas existiria para que respondesse pelos passivos".

Ação de indenização. Fase de cumprimento de sentença. Juros e correção monetária. Liquidação extrajudicial. Afastamento dos juros. Em razão da solidariedade havida e a execução se dar em face do HSBC de rigor afastar os juros de mora desde a decretação da liquidação extrajudicial do Bamerindus, em razão de disposição legal salvaguardando os interesses envolvidos, todavia não a correção monetária por ser apenas recomposição do principal devido.

Ação de indenização. Fase de cumprimento de sentença. Carta de fiança. As peculiaridades do caso concreto autorizam e permitem a gradação legal para satisfação do crédito, não se mostrando inviável ao devedor em face de suas alegações, desautorizando a oferta de carta de fiança.

Contra esse acórdão, ambas as partes, exequente e HSBC, interpuseram recursos ao STJ, os quais foram apreciados pela Terceira Turma e geraram o acórdão ora rescindendo.

Em seu primeiro voto, o relator da decisão colegiada sintetizou as questões jurídicas a serem decididas pelo STJ (e-STJ fl. 482):

- (i) a possibilidade de ser redirecionado o cumprimento de sentença contra Banco HSBC S.A. por ter ele adquirido ativos do banco originalmente demandado (Banco Bamerindus S.A.), à época em liquidação extrajudicial promovida pelo Banco Central do Brasil;
- (ii) a incidência de juros moratórios durante o período de liquidação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrajudicial do devedor originário.

Em sua primeira manifestação, de fato, o Relator, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, entendeu que o HSBC não tinha legitimidade para responder pela indenização, nos seguintes termos (e-STJ fl. 489):

Com efeito, a tese de defesa do Banco HSBC, no sentido da sua ilegitimidade para responder a presente execução de título judicial, é no sentido de que o pacto havido entre ele e o Banco Bamerindus, devedor originário, foi de cisão parcial, não tendo ocorrido a extinção do banco cindido, mas tão somente a sua diminuição patrimonial.

Por isso, a solidariedade entre as partes somente poderia emergir de previsão contratual, havendo no pacto justamente cláusula afastando eventual solidariedade.

Dessa forma, o Banco HSBC é, efetivamente, parte ilegítima para responder a presente execução de sentença por ter adquirido apenas os ativos do Banco Bamerindus S.A.

A aquisição da carteira de clientes correntistas pelo Banco HSBC não pode, por si só, lhe atribuir legitimidade para responder a execução de sentença indenizatória em que condenou o banco liquidando.

Ainda, no pacto de cisão parcial, não constou cláusula de solidariedade, não podendo, assim, responder pelas dívidas do banco cindido.

Nesse relatório prévio, o relator considerou fato superveniente ao julgamento do TJSP, consistente na aquisição do passivo do Banco Bamerindus S.A. pelo Banco Sistema S.A., ora parte autora, sendo que teria constado "o crédito da vítima do acidente no passivo envolvido na transação" (e-STJ fls. 488/490).

O Banco Sistema S.A., portanto, segundo o em. Relator, seria o novo sucessor do Banco Bamerindus S.A. (e-STJ fl. 490).

Quanto aos juros de mora, dispôs o relator que o benefício legal de sua suspensão na liquidação extrajudicial beneficiaria apenas a massa liquidanda, e não seus sucessores (e-STJ fls. 490/491).

Assim, concluiu seu voto no seguinte sentido (e-STJ fl. 492):

Ante todo exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos especiais para excluir o banco HSBC do cumprimento de sentença, determinando o redirecionamento do feito executivo contra o Banco Sistema S.A., e para autorizar a incidência de juros moratórios durante o período de liquidação extrajudicial do Banco Bamerindus.

A em. Ministra NANCY ANDRIGHI pediu vista e, ao proferir seu voto não conhecendo do recurso especial do HSBC, concordou com o relator quanto à incidência dos juros de mora. Porém, entendeu que os óbices das Súmulas n. 5 e 7 impediriam o reexame do acórdão do TJSP que admitiu a responsabilidade passiva de HSBC, pois o acórdão teria sido pautado "na interpretação do contrato de compra e venda entabulado entre o Banco Bamerindus S.A. e o HSBC BANK BRASIL S.A, em especial na presença de cláusula de resguardo e no reconhecimento de solidariedade entre as instituições financeiras contratantes" (e-STJ fl. 497). E arrematou (e-STJ fl. 499):

Ainda que assim não fosse, se tivesse ocorrido de forma inequívoca a quitação do débito, ou mesmo o oferecimento de garantia que permitisse o pagamento integral da execução pelo Banco Sistema S/A, o que não se verifica, caberia ao STJ apenas julgar prejudicado o recurso especial, tendo em vista o evidente encerramento da execução, e não dar



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento a recurso especial para direcionar a execução diretamente ao Banco Sistema S/A que sequer faz parte do processo, sob pena de julgamento *ultra petita*, cerceamento de defesa e supressão de instância.

Proferindo voto-vista, o Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, divergindo parcialmente do Relator, considerou inviável o redirecionamento da execução contra o BANCO SISTEMA (e-STJ fls. 500/512). Sua Excelência concordou com o em. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO ao afastar a legitimidade passiva do banco HSBC, entendendo que as Súmulas n. 5 e 7 do STJ não teria aplicação no presente caso. Julgou prejudicado o tema pertinente à incidência dos juros ante o provimento do recurso do HSBC (e-STJ fls. 511/512).

Até esse momento, portanto, havia dois votos para excluir a responsabilidade do HSBC (Relator e Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA), dois votos para rejeitar o redirecionamento da execução contra o Banco Sistema S.A. (Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA e NANCY ANDRIGHI) e dois votos pela incidência dos juros moratórios (Relator e Min. NANCY ANDRIGHI).

Em seguida, o Ministro MOURA RIBEIRO pediu vista. Sua Excelência apresentou voto, na sessão de julgamento do dia 6/3/2018, seguindo a divergência parcial estabelecida pela Ministra NANCY ANDRIGHI, assumindo que a exclusão do HSBC, no caso, esbarraria no óbice da Súmula n. 5 do STJ. Nesse contexto, concordou com a proposta do Relator referente aos juros de mora (e-STJ fls. 513/516).

O Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, nesse mesmo dia, aderiu ao voto do Relator tanto em relação à ilegitimidade passiva do HSBC quanto sobre a incidência dos juros de mora, conforme se vê na certidão de julgamento (e-STJ fl. 2.433 do REsp n. 1.441.102/SP).

Nessa mesma sessão, o em. Relator suprimiu sua proposta de redirecionamento da execução para o Banco Sistema S.A., mantendo, contudo, todos os outros pontos de seu voto. Tal modificação parcial consta de aditamento ao voto em 22/3/2018, o qual foi necessário ante a publicação equivocada do acórdão firmado no dia 6/3/2018 (e-STJ fls. 2.512/2.513 do REsp n. 1.441.102/SP).

Assim, verifica-se que, no dia 6/3/2018, a Terceira Turma, por maioria de três votos a dois, afastou a responsabilidade passiva do HSBC e, também por maioria (quatro votos a um), concluiu pela incidência dos juros de mora durante a liquidação do Banco Bamerindus S.A. Deixou, ainda, de redirecionar a execução ao Banco Sistema S.A., inexistindo divergência nesse ponto.

Em tal contexto fático-processual, quanto à alegação de afronta aos arts. 2º, 552 e 181 do RISTJ e 939 e 941 do CPC/2015, não merece conhecimento a ação rescisória, pois, manifestamente, não se constata nenhuma afronta às referidas normas. Todas as deliberações foram tomadas por, no mínimo, três votos, sendo certo que pontuais diferenças nos fundamentos adotados pelos componentes da Turma revela-se irrelevante no presente caso.

Também é manifesta a ausência de afronta aos arts. 492, 502 e 506 do CPC/2015. Argumentou o autor que o acórdão rescindendo conteria vícios no ponto em que reconheceu que os juros de mora "deveriam ser extensíveis também ao Banco Sistema" (e-STJ fl. 32).

Entretanto, conforme se extrai da evolução do julgamento na Terceira Turma, não ficou decidido, naquele órgão, que o Banco Sistema S.A. seria responsável pelos juros incidentes sobre a indenização postulada pelo senhor Masliones.

Inclusive, ao apreciar embargos declaratórios opostos pelo próprio Banco Sistema S.A., a Terceira Turma reafirmou que a tese vencedora do julgado é no sentido apenas "da possibilidade de incidência de juros moratórios durante o período de





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liquidação extrajudicial, por se tratar de benefício exclusivo da massa do banco devedor, e não de seus sucessores" e acrescentou (e-STJ fls. 2.514/2.516 do REsp n. 1.441.102/SP):

Logo, não se limitou ao Banco HSBC ou a qualquer outra instituição financeira, pois o julgamento se deu sob o prisma do crédito do exequente frente aos sucessores do devedor, independente de quem seja.

Sendo assim, tratando o recurso especial do Sr. Felipe Maslioni Cabral Fagundes apenas da incidência de juros durante o período de liquidação extrajudicial do devedor originário, como lhe tinha sido negado pelo TJSP, a decisão do STJ que deu provimento a esse recurso e determinou a contagem dessa verba não representa mandamento *extra petita*.

Saliente-se que a ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC/2015 pressupõe violação, frontal e direta, contra a literalidade da norma jurídica, de forma que seja possível extrair a ofensa literal do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir, entendimento mantido por esta Corte Superior sob a égide do atual Código de Processo Civil. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVOS LEGAIS. INOCORRÊNCIA. ELEIÇÃO DE UMA ENTRE AS INTERPRETAÇÕES POSSÍVEIS. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

II - É firme o posicionamento desta Corte segundo o qual a violação literal a dispositivo de lei, capaz de ensejar o cabimento de ação rescisória, deve ser direta, evidente, ressaíndo da análise do aresto rescindendo.

III - Revela-se incabível a ação rescisória quando o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações possíveis, ainda que não seja a melhor, sob pena de tornar-se um mero 'recurso' com prazo de 'interposição' de dois anos.

IV - A mera interpretação de lei conferida à época do julgamento, mesmo que posteriormente modificada jurisprudencialmente, mas juridicamente aceitável, não caracteriza violação a literal dispositivo de lei, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil de 1973, reproduzido no art. 966, V, do Código de Processo Civil de 2015 ("violar manifestamente norma jurídica"). V - O Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

(...)

VII - Agravo Interno desprovido.

(AgInt na AR 5.022/SC, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 19/3/2019, DJe 21/3/2019.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. PERITO. POLÍCIA CIVIL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DOCUMENTO NOVO INCAPAZ DE MODIFICAR O JULGADO RESCINDENDO. IMPROCEDÊNCIA.

"[...] o simples fato de o órgão julgador não ter conferido a melhor



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação a certo preceito normativo não autoriza a rescisão do julgado com fundamento no art. 966, V, do CPC/2015, sendo imperiosa a demonstração de que o 'decisum' desbordou manifestamente de qualquer interpretação razoável do dispositivo em debate.

Ainda que o Código de Processo Civil de 2015, no tocante ao ponto, tenha modificado a expressão 'violação literal de dispositivo de lei' para permitir o ajuizamento da ação rescisória quando o julgado rescindindo 'violar manifestamente norma jurídica', essa nova redação não representa significativa alteração quanto aos casos que autorizam a rescisão do julgado, tratando-se de má aplicação do direito por parte do órgão prolator da decisão impugnada.

Com efeito, houve um aprimoramento técnico do normativo para se albergar a rescisão do julgado não apenas nos casos de ofensa literal à lei, mas nas situações em que a norma jurídica (sentido amplo) foi manifestamente aviltada no julgamento combatido.

Assim, o termo 'manifestamente' não pode ser compreendido como qualquer divergência interpretativa dos normativos aplicados na solução do litígio, mas de uma decisão que tenha desbordado de qualquer interpretação admissível da norma jurídica, isto é, aquela que, claramente, e, sob qualquer contexto que possa ser considerada, não guarda relação de pertinência com o comando normativo utilizado para fundamentar o 'decisum'.

(AR 5.923/MS, Relator Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/9/2018, DJe 17/10/2018.)

Inexistindo manifesta afronta à norma jurídica, torna-se incabível a ação rescisória também porque, segundo o entendimento desta Corte, não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NA AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA VERBA HONORÁRIA. FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FIXAÇÃO EQUITATIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO FEITO APÓS CONTESTAÇÃO. ART. 34, XVIII, DO RISTJ. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - ARTIGOS 134, § 1º, E 945, § 2º, DO CC - MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA. REEXAME DE PROVA. CORREÇÃO DE PRETENSA INJUSTIÇA. SÚMULA 410/TST. INADMISSIBILIDADE. ERRO DE FATO. MATÉRIA CONTROVERTIDA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. ART. 485, IX, § 2º, DO CPC. CARÊNCIA DE AÇÃO POR DECISÃO SINGULAR. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO PELO AUTOR. ART. 488, II, DO CPC.

1. O presente processo foi extinto liminarmente, e não demandou instrução probatória, de modo que fixada de forma equitativa a verba honorária.

2. É facultado ao relator (art. 34, XVIII, do RISTJ) negar seguimento a qualquer pedido infundado, ou inadmissível, como na hipótese. Tratando-se de carência de ação, com suporte no art. 267, VI, e § 3º, do CPC, esta deve ser imediatamente declarada, em qualquer fase do processo.

3. A simples correção de injustiças quanto aos fatos da causa, ou o mero reexame das provas, não estão entre as hipóteses que ensejam a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescisória. Precedentes.

4. Para ultrapassar a regra de que a injustiça do julgado em virtude de erro na apreciação da questão fática não pode ser corrigida em ação rescisória, deve-se atentar, como preceitua o § 2º do inciso IX do art. 485, à exigência de que somente o erro acerca de fato não objeto de discussão no acórdão rescindendo pode ser afastado por meio de ação rescisória. Identificada extensa controvérsia dirimida no acórdão rescindendo entre as partes acerca dos fatos alegados, impossível o juízo rescisório.

5. Decretada a carência de ação por decisão singular, cabível o levantamento do depósito pelo autor, nos termos do art. 488, II, do CPC (AgRg na AR 839/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 1º/8/2000).

6. Primeiro agravo regimental a que se nega provimento, e segundo agravo regimental a que se dá parcial provimento."

(AgRg na AR n. 4.754/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 16/10/2013.)

Quanto ao fundamento da rescisória referente ao suposto dolo da parte beneficiada pelo acórdão rescindendo, também não admite conhecimento a ação.

Com efeito, segundo decidido pelo STJ, a pretensão rescisória fundada no dolo exige que a decisão a ser rescindida decorra diretamente da conduta dolosa da parte vencedora, a qual, com sua má-fé, tenha dificultado concretamente a atuação da parte prejudicada, o que não ocorrerá se os demais elementos dos autos confirmarem o acerto da decisão rescindenda. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. GUARDA PROVISÓRIA CONCEDIDA À AVÓ. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, III, V E VI, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI, DOLO E FALSIDADE DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

IV - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção deste Sodalício Tribunal, "afasta-se o dolo ou a falsidade da prova se não houve impedimento ou dificuldade concreta para atuação da parte, sobretudo quando os elementos dos autos, em seu conjunto, denotam o acerto do julgado rescindendo" (AR 1370/SP. Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior. Terceira Seção. DJe de 19/12/2013).

V - Ação rescisória improcedente.

(AR 1.619/MT, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/2/2015, DJe 5/3/2015.)

No caso, o Banco Sistema S.A. suscita dolo do HSBC, pois teria sonegado da Terceira Turma contratos que, supostamente, confeririam a ele legitimidade para responder pelo débito cobrado e que teriam sido pactuados antes do julgamento do recurso especial por esta Corte (e-STJ fls. 38/42).

Porém, conforme explicitado na narração do trâmite daquele feito na Terceira Turma, não se evidencia nenhum ato da parte beneficiada que tenha impedido ou dificultado o Banco Sistema S.A. de apresentar tal alegação no âmbito da Terceira Turma, de modo a tentar alterar o julgamento quanto à legitimidade passiva do HSBC.

Inclusive, a parte ora autora opôs, nos autos do REsp n. 1.441.102/SP, embargos de declaração ao acórdão que pretende seja rescindido, sem, contudo, suscitar essa alegação, mesmo podendo, em tese, fazê-lo. Conforme ele próprio afirma





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesta rescisória, os demais contratos que justificariam a responsabilidade do HSBC foram firmados antes da análise do recurso por esta Corte Superior, na mesma época do instrumento de assunção de direitos e obrigações entre HSBC e Bamerindus (e-STJ fl. 38).

Assim, a suposta omissão dolosa do HSBC não significou impedimento ao Banco Sistema S.A. de suscitar tal alegação no momento adequado, de modo a influenciar no julgamento ora rescindendo.

Acrescente-se que, conforme assinalado pelo Relator do acórdão rescindendo, ao apreciar os aclaratórios opostos pela parte ora autora (e-STJ fl. 2.614 do REsp n. 1.441.102/SP), o Banco Sistema S.A., mesmo sem haver notícia de obstáculo imposto pelo HSBC, ficou inerte durante todo o andamento do recurso no STJ, deixando de se habilitar, na ocasião mais oportuna, como terceiro interessado – na qualidade de sucessor da massa falida do Banco Bamerindus –, apresentando manifestação somente durante o julgamento colegiado pela Terceira Turma.

Isso demonstra que a parte autora desta ação, por opção sua, deixou de suscitar o tema ora em debate, relativo à suposta existência de contratos que atribuiriam responsabilidade ao HSBC, no momento adequado para, eventualmente, contribuir na convicção dos julgadores.

Portanto, considero manifestamente incabível o pedido de rescisão do acórdão proferido nos autos do REsp n. 1.441.102/SP, da relatoria do MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA.

Diante do exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a ação rescisória.

Publique-se e intimem-se.

Conforme explicitado na decisão agravada, a ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC/2015 pressupõe violação, frontal e direta, da literalidade da norma jurídica, de forma que seja possível extrair a ofensa literal da norma do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir, entendimento mantido por esta Corte Superior sob a égide do atual Código de Processo Civil. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA (FUNDADA NO ART. 485, V, DO CPC). ALEGADA VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 543-B, § 1º, DO CPC. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

1. A pendência de julgamento de recurso submetido ao regime da repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por si só, não impõe o sobrestamento de recurso especial que trate da mesma controvérsia, sendo que eventual sobrestamento deverá ocorrer na hipótese de interposição de recurso extraordinário.

Nesse sentido: AgRg no RMS 44.924/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 23.4.2014.

2. Além disso, "a pretensão rescisória, fundada no art.485, inciso V, CPC, conforme o entendimento doutrinário e jurisprudencial, têm aplicabilidade quando o aresto ofusca direta e explicitamente a norma jurídica legal, não se admitindo a mera ofensa reflexa ou indireta" (AR 1.192/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, Rev.

Min. Herman Benjamin, DJe de 17.11.2008). No caso, é evidente que o preceito legal tido por violado não foi enfrentado pela decisão rescindenda, de modo que eventual violação, caso existente, é meramente reflexa.

3. Ademais, "ainda que não se exija que a lei tenha sido invocada no processo originário, tendo em vista que o requisito do prequestionamento não se aplica em sede de ação rescisória, mostra-se inviável o pedido de rescisão, com base no art.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

485, V, do CPC, fundado em suposta violação a disposição de lei, quando a questão aduzida na ação rescisória não foi tratada em nenhum momento em tal processo" (AgRg na AR 4.741/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2013).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg na AR 5.373/RN, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/8/2014, DJe 18/8/2014.)

No caso, é flagrante a inexistência de violação manifesta da norma jurídica. Em relação à suposta afronta aos arts. 2º, 181 e 552 do RISTJ, 939 e 941 do CPC/2015, constata-se que o acórdão rescindendo foi consolidado, nas questões resolvidas, por maioria de votos. Assim, afastou a legitimidade passiva do HSBC por três votos a dois, autorizou a incidência de juros moratórios durante a liquidação do antigo réu, Banco Bamerindus S.A., por quatros votos a um e, sem divergência, recusou o imediato redirecionamento da execução em desfavor da parte ora agravante.

Registre-se, ademais, que é inviável o conhecimento da ação rescisória no ponto em que sustenta a parte autora violação dos arts. 452, 502 e 506 do CPC/2015, uma vez que, de maneira manifesta, não se verifica julgamento *extra petita*, sendo que, ao contrário do alegado pelo ora recorrente, no acórdão rescindendo, a Terceira Turma não lhe imputou o pagamento dos juros moratórios, afirmando apenas que incidem os referidos juros durante a liquidação extrajudicial do Banco Bamerindus S.A., pois o benefício legal deferido às instituição financeiras falidas não se estende aos seus sucessores.

Além disso, não ocorreu hipótese que justificaria a ação rescisória com base no art. 966, III, do CPC/2015, porque não ficou demonstrada conduta dolosa do HSBC que tenha impossibilitado ao Banco Sistema S.A. suscitar suas razões perante o órgão julgador do acórdão ora rescindendo, de modo que não se pode considerar que a decisão da Terceira Turma decorre diretamente do dolo da parte por ela beneficiada (Banco HSBC).

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

Ante a integralização do polo passivo desta ação rescisória, com a intimação da parte ré – que pode até comparecer espontaneamente no feito, independentemente de citação, com o propósito de se defender (art. 239, § 1º, do CPC/2015) – para impugnar este recurso, é necessária a estipulação de honorários advocatícios e a distribuição da sucumbência.

Nesse contexto, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC/2015) e atribuo as custas ao autor.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0276452-8      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt na AR 6.575 / DF**

Números Origem: 00317653820138260000 1441102 201400500442 317653820138260000

PAUTA: 25/11/2020

JULGADO: 25/11/2020

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

#### AUTUAÇÃO

AUTOR : BANCO SISTEMA S.A  
ADVOGADOS : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378  
RANNERY LINCOLN GONÇALVES PEREIRA - DF020299  
RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - RJ142307  
PEDRO RENATO DE SOUZA MOTA - RJ177509  
ANA CAROLINA LEITE PEREIRA LIMA MOURA - RJ216291  
RÉU : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO  
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709  
RÉU : FELIPE MASLIONIS CABRAL FAGUNDES  
ADVOGADOS : FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO E OUTRO(S) - SP256919  
GUSTAVO LOPES FERREIRA - SP391970  
HELENA TEIXEIRA MENDES PROTA - SP416743

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SISTEMA S.A  
ADVOGADOS : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378  
RANNERY LINCOLN GONÇALVES PEREIRA - DF020299  
RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - RJ142307  
PEDRO RENATO DE SOUZA MOTA - RJ177509  
ANA CAROLINA LEITE PEREIRA LIMA MOURA - RJ216291  
AGRAVADO : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO  
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709  
AGRAVADO : FELIPE MASLIONIS CABRAL FAGUNDES  
ADVOGADO : FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO E OUTRO(S) - SP256919



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Sustentaram oralmente, pelo Agravante BANCO SISTEMA S.A., o Dr. EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO, e pelo Agravado KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO, a Dra. PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA.

Consignado pedido de preferência pelo Interessado FELIPE MASLIONIS CABRAL FAGUNDES, representado pelo Dr. FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO.

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.